



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**Fazenda Nacional**”; e

ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA., CNPJ 23.187.107/0014-00, com sede à Avenida Augusto de Lima, 456, bairro Centro, CEP 30190-001, Belo Horizonte/MG, doravante denominada “**Requerente**”, e os “**Intervenientes Garantidores**” abaixo relacionados:

W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 01.567.382/0001-00, com sede à Rua Guaicui, n. 20 – sala 501, Bairro Coração de Jesus, CEP 30.380-380, Belo Horizonte/MG,

VM PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 03.127.163/0001-28, com sede à Rua Guaicui, n. 26 – andar 17, Bairro Coração de Jesus, CEP 30.380-380, Belo Horizonte/MG,

ORGANIZAÇÕES SANTA FE LTDA., CNPJ 01.582.505/0001-74, com sede à Rua Mato Grosso, n. 355 – sala 706, Bairro Barro Preto, CEP 30.190-080, Belo Horizonte/MG,

NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 02.812.658/0001-23, com sede à Rua Raimundo Nonato de Souza, n. 280 – sala 211, Bairro Centro, CEP 33.805-150, Ribeirão das Neves/MG,

LMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ 03.334.792/0001-29, com sede à Avenida Prudente de Moraes, n. 44 – conj. 1403, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-002, Belo Horizonte/MG,

ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 03.340.723/0001-28, com sede à Rua Branca de Souza Couto, n. 41, Bairro Dona Clara, CEP 31.260-160, Belo Horizonte/MG,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

FERNANDO JOSE BRETZ, CPF [REDACTED]

RONOSALTO PEREIRA NEVES, CPF [REDACTED]

VICENTE BRETZ DA SILVA, CPF [REDACTED]

WALTER SANTANA ARANTES, CPF [REDACTED]

ROBERTO COUTO CARVALHO, CPF [REDACTED]

Todos em conjunto denominados **"PARTES"**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a. A Transação objetiva o equacionamento de todo passivo fiscal da Requerente na data da celebração do presente composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos da Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento da Requerente durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3^a. A Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

IV - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

VII - Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

VIII - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

IX - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

X - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

§1º. A confissão do inciso VIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 4^a. Considerando a situação econômica da Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais”, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito nas cláusulas especiais, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo.

§2º As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

CLÁUSULA 5^a. A Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. A Requerente oferece como garantia os bens descritos nas “cláusulas especiais”.

Parágrafo único. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 7ª. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente e os Intervenientes Garantidores desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada, inclusive sua inclusão em programas especiais de parcelamento e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam as discussões judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem a Requerente e os Intervenientes Garantidores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

II - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

III - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

IV - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

V - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

VI - O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

VIII - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

X - A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XI - A comprovação de que a Requerente incorrerá em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação da Requerente com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

CLÁUSULA 9^a. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência da Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens da Requerente e dos Intervenientes Garantidores, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10^a. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região

Divisão de Negociações

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!, ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 11^a. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 12^a. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS ESPECIAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A Transação objetiva o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES E DOS INTERVENIENTES GARANTIDORES

CLÁUSULA 2^a. A Requerente e os Intervenientes Garantidores aceitam as condições da presente transação, se responsabilizando pelos débitos objeto da presente transação e concordando com o lançamento de seus nomes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos negociados.

Parágrafo único. A celebração da transação e assunção de responsabilidade prevista no inciso I não implicam em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos da Requerente em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

CLÁUSULA 3^a. Além dos compromissos e obrigações previstos na cláusula geral 3^a, a Requerente:

I - Concorda com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

II - Obriga-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

III – Compromete-se a se manter no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real durante todo o período de vigência da transação; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

IV – Concorda que os depósitos judiciais existentes na Execução Fiscal n. [REDACTED] sejam transformados em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional e utilizados para amortização dos débitos da inscrição em dívida ativa n. [REDACTED] afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 4^a. Considerando a situação econômica da Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação e, ainda, o plano de pagamento proposto e a especial situação dos litígios que serão encerrados, serão concedidas as condições para adimplemento da dívida abaixo descritas:

I – Pagamento à vista com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos); e

II - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 60% (sessenta por cento) do saldo dos débitos fazendários e 30% (trinta por cento) do saldo dos débitos previdenciários a ser pago pela Requerente após descontos.

§1º O percentual de desconto previsto no inciso I do caput poderá ser menor caso a sua aplicação implique em redução do montante principal dos débitos.

§2º A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º A Requerente ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§4º Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, a Requerente e os Intervenientes Garantidores deverão promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§5º O saldo devedor da inscrição em dívida ativa n. [REDACTED] será pago à vista pela Requerente, sem nenhum desconto ou utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no prazo de 30 (trinta) dias após a amortização prevista no inciso IV da Cláusula Especial 3ª.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 5ª. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§1º. Nas Execuções Fiscais dos débitos do ANEXO I que contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não será cabível a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

§2º. Em relação aos honorários advocatícios nas Execuções Fiscais dos débitos do ANEXO I que não contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serão devidos apenas os já fixados nos autos, os quais serão enquadrados como encargos para fins de aplicação dos descontos previstos no inciso I da Cláusula Especial 4ª.

CLÁUSULA 6ª. A Requerente e os Intervenientes Garantidores deverão, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, desistir, especialmente, da Exceção de Pré-Executividade apresentada na Execução Fiscal n. [REDACTED], das Apelações apresentadas nos autos n. [REDACTED] e dos Agravos de Instrumento n. [REDACTED], e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam essas discussões judiciais.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. Servirão como garantias da presente transação os bens já penhorados nas Execuções Fiscais, bem como a responsabilização solidária dos Intervenientes Garantidores pelos débitos transacionados.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª. Além do previsto nas condições gerais e especiais do presente termo de transação, também implicará rescisão do acordo, com afastamento dos benefícios



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia, a falta de pagamento integral da parcela única no prazo estabelecido ou a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento.

Parágrafo único. A não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento não será causa de rescisão caso seja feito o pagamento em espécie, nos termos do §4º da Cláusula Especial 4ª, do saldo devedor amortizado indevidamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! 10695.002861/2024-91.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

ANEXO I - DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO

Valor aproximado objeto da transação: R\$ 266.995.682,99 (em abril de 2024)

PRFN6/NEGOCIA, 28 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DIEGO ALMEIDA DA SILVA
DATA
14/06/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>

DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
DATA
17/06/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>

RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da
6ª Região

Documento assinado digitalmente
gov.br
Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Data: 18/06/2024 17:00:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER
LINS DE MORAIS**
Coordenador-Geral de Negociação da
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

ROBERTO COUTO
CARVALHO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ROBERTO COUTO

ROBERTO COUTO CARVALHO (CPF: [REDACTED] em nome próprio e como representante legal de **ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.**, CNPJ 23.187.107/0014-00.

WALTER SANTANA
ARANTES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por WALTER

WALTER SANTANA ARANTES (CPF [REDACTED] em nome próprio e como representante legal de **W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 01.567.382/0001-00, e **ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**, CNPJ 03.340.723/0001-28.

THIAGO LUIZ BRETZ DE
MELO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por THIAGO

VM PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 03.127.163/0001-28, representada pelo seu sócio administrador Thiago Luiz Bretz de Melo (CPF: [REDACTED])

FERNANDO JOSE
BRETZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
FERNANDO JOSE

FERNANDO JOSE BRETZ (CPF [REDACTED] em nome próprio e como representante legal de **ORGANIZAÇÕES SANTA FE LTDA.**, CNPJ 01.582.505/0001-74, e **NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 02.812.658/0001-23.

MATHEUS PEREIRA DE
SOUZA NEVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por MATHEUS
PEREIRA DE SOUZA NEVES

LMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ 03.334.792/0001-29, representada pelo seu sócio administrador Matheus Pereira de Souza Neves (CPF: [REDACTED])

RONOSALTO PEREIRA
NEVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
RONOSALTO PEREIRA

RONOSALTO PEREIRA NEVES (CPF [REDACTED])

VICENTE BRETZ DA
SILVA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por VICENTE
BRETZ DA SILVA

VICENTE BRETZ DA SILVA (CPF [REDACTED])